

REGULAMENTO (CE) Nº 1101/94 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1994

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos têxteis originários da Indonésia, do Paquistão, da Índia, da Tailândia, da China, da Coreia do Sul e da Bielorrússia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado para 1994 pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do referido regulamento o benefício do regime pautal preferencial é concedido, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1994, para cada categoria de produtos objectos de tectos individuais nos anexos I e II, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos ; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade ;

Considerando que para os produtos dos números de ordem e origens abaixo indicados no quadro, os limites máximos se estabeleceram nos níveis indicados no mesmo quadro ; que, em data abaixo indicada, as importações na Comunidade dos referidos produtos atingiram por imputação o limite em questão :

Númeo de ordem	Origem	Limites	Data
40.0050	Indonésia	755 000 peças	2. 3. 1994
40.0060	Paquistão	875 000 peças	25. 1. 1994
40.0140	Índia	23 000 peças	25. 1. 1994
40.0200	Tailândia	116,000 toneladas	14. 4. 1994
40.0780	Indonésia	79,500 toneladas	25. 1. 1994
40.0900	China	7,500 toneladas	31. 3. 1994
40.0900	Coreia do Sul	7,500 toneladas	31. 3. 1994
42.1240	Bielorrússia	1 019,000 toneladas	8. 2. 1994
42.1610	China	37,000 toneladas	25. 1. 1994

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa,

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A partir de 15 de Maio de 1994, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1994, é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados no seguinte quadro :

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0050	5 (1 000 peças)	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados e cosidos), <i>anoraks</i> , blusões e artigos semelhantes em malha	Indonésia
40.0060	6 (1 000 peças)	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes, calças tecidas para senhoras ou raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de (<i>trainings</i>) forrados com excepção dos das categorias 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Pakistão
40.0140	14 (1 000 peças)	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> da categoria 21)	Índia
40.0200	20 (em toneladas)	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa da cama, excluindo a de malha	Tailândia

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias	Origem
40.0780	78 (em toneladas)	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário exterior, com excepção do de malha, excluindo o vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	Indonésia
40.0900	90 (em toneladas)	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas	China Coreia do Sul
42.1240	124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas	Bielorrússia
42.1610	161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00 ex 6214 90 90	Vestuário exterior, tecido, com excepção do das categorias 1 a 123 e da categoria 159	China

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão
